

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe autorizar o uso de gás natural em veículos automotivos nos Estados produtores de gás natural, ou naqueles em que tal combustível seja disponível, através de gasodutos ou sob a forma de gás natural comprimido ou gás natural liquefeito, transportado por caminhões, vagões ferroviários ou embarcações, restringindo-se tal autorização aos veículos de transporte coletivo, aos caminhões de transporte de carga, aos táxis e às frotas cativas de veículos oficiais de empresas estatais ou privadas, de fundações e cooperativas.

Dispõe ainda a proposição em exame sobre a necessidade de elaboração, por parte do Poder Executivo, de um cronograma de implementação da utilização veicular do gás natural no país, bem como estabelece as normas a serem observadas quanto à conversão de motores para uso do gás natural e quanto ao abastecimento e preços de fornecimento desse combustível.

Aprovado pela Câmara Alta do Parlamento em 18 de maio de 1993, o projeto foi enviado para o exame da Câmara dos Deputados, tendo-lhe aqui sido apensados, de acordo com as normas regimentais pertinentes, os projetos de lei nºs 1.315, de 1988; 82, 730, 1.234, 1.429, 1.478, 1.634 e 1.843, todos de 1991; 3.052, de 1992; 4.198, de 1993, e 325, de 1995. Apreciado pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, foi em ambas aprovado, na forma do Substitutivo elaborado pela primeira delas.

Cabe agora à Comissão de Minas e Energia manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, escoado o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

A utilização do gás natural como combustível veicular no país reveste-se de grande importância, não apenas por propiciar a maior diversificação da

matriz energética brasileira e uma gestão mais racional de nossas reservas petrolíferas, como também por contribuir para uma drástica redução do grau de poluição atmosférica nas regiões urbanas, trazendo, por consequência, uma melhoria significativa na qualidade de vida de suas populações.

É, portanto, digna de mérito a intenção manifestada pelo Senado Federal e já reconhecida pelas comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes desta Casa, no sentido de tornar possível e legítimo o uso do gás natural como combustível veicular em todo o território nacional.

Contudo, faz-se necessário salientar que, desde o dia 15 de janeiro de 1996, foi publicado e encontra-se em vigor um decreto do Senhor Presidente da República, autorizando o uso de gás natural em qualquer veículo automotivo e em motores estacionários, nas regiões em que o combustível estiver disponível. Para maior esclarecimento dos nobres pares, é a seguinte a íntegra do art. 1º do Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que trata do assunto:

"Art. 1º Fica autorizada a utilização de gás natural em veículos automotores e motores estacionários, nas regiões onde o referido combustível for disponível, obedecidas as normas e os procedimentos aplicáveis ao comércio deste combustível, estabelecidos em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Os veículos automotores e motores estacionários, deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o Gás Natural Veicular - GNV.

§ 2º Entende-se por características apropriadas o atendimento das exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA."

Assim sendo, por mais meritória que possa ser, a proposição oriunda da Câmara Alta representaria um passo atrás em relação à atual situação legal.

Desta forma, este Relator, a fim de resguardar o interesse nacional em assunto de tal importância, vê-se obrigado a recomendar a seus nobres colegas a rejeição do Projeto de Lei nº 3.816, de 1993, bem como de seus apensos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator